

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre penalidades administrativas aplicáveis à prática de atos de racismo em estádios de futebol no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas específicas aos autores de atos de racismo praticados em estádios de futebol e locais assemelhados, no âmbito do Estado da Bahia, com o objetivo de coibir e combater a discriminação racial nos ambientes esportivos.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal, a prática de ato de racismo por pessoa física em estádio de futebol, ginásio esportivo ou local equivalente, sujeitará o infrator à penalidade administrativa de proibição de acesso a eventos esportivos realizados nesses locais, pelo prazo de 10 (dez) anos.

- 1º A penalidade de proibição de acesso deverá ser aplicada após condenação criminal transitada em julgado por crime de racismo cometido em tais ambientes.
- 2º O cumprimento da penalidade será fiscalizado pelos organizadores dos eventos esportivos, pelos administradores dos locais e pelas autoridades de segurança pública.
- 3º Caberá ao Poder Judiciário manter cadastro atualizado das pessoas condenadas por crime de racismo em estádios de futebol e locais assemelhados, nos termos desta Lei e encaminhar o cadastro, quando solicitado, em até 48h do pedido, para fins de controle do cumprimento da penalidade administrativa de proibição de acesso.
- 4º Os organizadores de eventos esportivos deverão requisitar o acesso ao cadastro de condenados por racismo em estádio de futebol e locais assemelhados, com antecedência de 48H do evento, com vias a possibilitar o cumprimento das determinações da presente legislação
- 5º O descumprimento, pelas entidades organizadoras ou administradoras dos estádios, do dever de fiscalizar ou de comunicar às autoridades competentes as ocorrências de racismo de que tenham conhecimento, sujeitará os responsáveis à multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Sala das sessões, de 08 de maio de 2025.

Deputada Soane Galvão

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o combate ao racismo no esporte, especialmente no futebol, espaço que ainda reflete as desigualdades e preconceitos estruturais da sociedade brasileira. Para compreender a verdadeira realidade, basta observar os números e fatos relacionados à violência contra a população negra. Eles expõem de maneira contundente a utopia da democracia racial. Nos campos de futebol, os atletas são frequentemente alvos de ofensas raciais por parte dos torcedores ou até mesmo de seus próprios colegas.

Sendo assim é necessário implementar ações de educação para coibir essa prática abusiva e arbitrária, através de sanções. Casos como esses estão recorrente em estádios de futebol exigindo medidas rigorosas, pedagógicas e simbólicas para garantir que esses ambientes sejam seguros e inclusivos para todos.

No Brasil, um país com uma população diversificada, o racismo no futebol também tem uma história profunda. Seu exemplo mais atual e que ainda persiste tem sido do jogador do Real Madrid Vinicius Junior, que tem sofrido dia após dias ataques infames e absurdos de racismo principalmente na Espanha, mas também em outros países.

Para viabilizar o controle dessa sanção, prevê-se que o Poder Judiciário manterá cadastro específico dos condenados, garantindo que as autoridades e organizadores tenham acesso à informação necessária para a efetividade da medida. A expectativa é que a sanção represente uma ferramenta eficaz de combate ao racismo estrutural e promova um novo paradigma de respeito, equidade e cidadania nos eventos esportivos em nosso Estado.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares, a fim de que aprovem esta proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 2025.

Deputada Soane Galvão